

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003492

AUTUADO EM: 05/09/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

PARECER CEE/CP Nº. 19/2017

Trata o presente de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Marlúcio Pereira que altera o Art. 2º da Lei Estadual nº 14.832/2004.

Por força do Inciso I do Art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 26/1998 o Projeto de Lei deve ser objeto de parecer do Conselho Estadual de Educação.

A Lei Estadual nº 14.832/2004 "Fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação e dá outras providências."

O Projeto de Lei propõe a modificação do Art. 2º que tem a seguinte redação vigente:

Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 45% (quarenta e cinco por cento), na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;

II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;

III - 5% (cinco por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências.

Parágrafo único. O candidato, no ato de sua inscrição no vestibular, deverá fazer a sua opção por qual vaga irá concorrer, de conformidade com o que dispuser o edital de lançamento do evento, observadas as definições constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

A modificação proposta é a seguinte:

Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de

---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº: 201700044003492****AUTUADO EM: 05/09/2017****INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO**

---

2 → educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 50% (cinquenta por cento), na seguinte proporção:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para os estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;

II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;

III - 5% (cinco por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências.

Parágrafo único. O candidato, no ato de sua inscrição no vestibular, deverá fazer a sua opção por qual vaga irá concorrer, de conformidade com o que dispuser o edital de lançamento do evento, observadas as definições constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

O texto integral da Lei é o seguinte:

LEI Nº 14.832, DE 12 DE JULHO DE 2004.

Fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior destinarão, para o ingresso nos seus cursos de graduação oferecidos de forma regular, cotas específicas para os seguintes estudantes concluintes do ensino médio e classificados em processo seletivo:

I - oriundos da rede pública de educação básica;

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201700044003492

AUTUADO EM: 05/09/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

II - negros;

III - indígenas;

IV - portadores de deficiências, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. São considerados, para os efeitos desta Lei:

I - negros, aqueles classificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou portadores do registro público indicando a sua categoria racial;

II - indígenas, os portadores da carteira de identidade expedida pela FUNAI ou da carta da comunidade indígena na qual pertença.

Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 45% (quarenta e cinco por cento), na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;

II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;

III - 5% (cinco por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências.

Parágrafo único. O candidato, no ato de sua inscrição no vestibular, deverá fazer a sua opção por qual vaga irá concorrer, de conformidade com o que dispuser o edital de lançamento do evento, observadas as definições constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O edital de abertura do processo seletivo de candidatos, para o ingresso em cada um dos seus cursos de graduação definidos no art. 1º desta Lei, deverá conter, dentre outras exigências:

I - as regras de classificação do aluno pretendente a uma

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201700044003492

AUTUADO EM: 05/09/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

4

vaga na cota reservada ao seu grupo;

II - as regras de comprovação da condição contemplada por um dos incisos do art. 1º, observadas as definições constantes do parágrafo único do mesmo artigo;

III - o total de vagas ofertadas e o quantitativo relacionado à reserva de cotas de cada grupo desta Lei.

§ 1º O edital, previsto no caput deste artigo, deverá atender ainda os seguintes princípios:

I - autonomia universitária;

II - universalidade do sistema de cotas em relação à totalidade de cursos de graduação, oferecidos de forma regular, e respectivos turnos;

III - unidade do processo seletivo;

IV - na hipótese de não preenchimento das vagas de um grupo estas deverão ser cedidas para os demais grupos desta Lei, obedecida a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2º Os critérios adotados, de qualificação para acesso do candidato às vagas oferecidas e de comprovação do seu enquadramento em um dos incisos do art. 1º, serão uniformes para todos os concorrentes, independentemente de sua origem ou raça, admitida, todavia, a utilização de forma diversa e diferenciada de qualificação por curso e por turno de ensino.

Art. 4º As instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior criarão comissões permanentes de avaliação com a finalidade de:

I - orientar o processo decisório de exigência de comprovação de enquadramento do candidato em um dos incisos do art. 1º, levando sempre em consideração o objetivo maior desta de estimular a redução de desigualdades sócioeconômicas dos alunos, vedada a utilização exclusiva do critério da

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201700044003492

AUTUADO EM: 05/09/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

5 →  
autodeclaração;

II - avaliar os resultados decorrentes da aplicação do sistema de cotas na respectiva instituição, encaminhando à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, no prazo de 30 (trinta) dias, as respectivas conclusões;

III - elaborar relatório anual sobre suas atividades, encaminhando-o ao colegiado universitário superior para exame, avaliação e posterior encaminhamento à Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Art. 5º As instituições que compõem o Sistema Estadual de Educação Superior deverão divulgar os resultados dos processos seletivos através de lista única, sem especificação dos candidatos beneficiários das cotas fixadas por esta Lei.

Art. 6º O Estado de Goiás proverá os recursos financeiros necessários para a implementação de programas de apoio visando a resultados positivos das atividades acadêmicas dos estudantes de graduação oriundos do sistema de cotas, bem como a sua permanência na instituição.

Art. 7º As instituições que compõem o Sistema Estadual de Educação Superior implementarão programas sociais de apoio e acompanhamento acadêmico dos estudantes de graduação oriundos do sistema de cotas estabelecido por esta Lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei terá sua implementação garantida pelos órgãos de direção pedagógica superior das instituições de educação superior que compõem o Sistema Estadual de Educação Superior, as quais, para tanto, adotarão critérios definidores de verificação de suficiência mínima de aprendizado publicados no edital de vestibular ou exames similares, sob pena de nulidade.

Art. 9º O sistema de cotas previsto nesta Lei será empregado durante 15 (quinze) anos, contados a partir do primeiro dia de sua vigência, obedecido o seguinte escalonamento:

I - no primeiro ano de aplicação do sistema, as cotas deverão

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003492

AUTUADO EM: 05/09/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

6

ser implementadas nos seguintes percentuais:

a) 10% (dez por cento) para os estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;

b) 10% (dez por cento) para estudantes negros;

c) 2% (dois por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências;

II - no segundo ano de aplicação do sistema, as cotas deverão ser implementadas nos seguintes percentuais:

a) 15% (quinze por cento) para os estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;

b) 15% (quinze por cento) para estudantes negros;

c) 3% (três por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências;

III - a partir do terceiro ano de aplicação do sistema, as cotas deverão ser implementadas em sua integralidade, conforme os percentuais definidos no art. 2º desta Lei.

Art. 10. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, salvo os dispositivos que tratam da atividade regulamentar, que entram em vigor na data de publicação da presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de julho de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ivan Soares de Gouvêa  
Denise Aparecida Carvalho

(D.O de 14-07-2004)

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003492

AUTUADO EM: 05/09/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

7 → Trata-se de uma lei de ação afirmativa que visa buscar soluções equânimes para minorar desigualdades historicamente acumuladas.

Segunda a Wikipédia a definição é a seguinte:

**Ações afirmativas** são atos ou medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado. No Brasil, por exemplo, os 358 anos de escravidão (1530-1888) perpetuaram um racismo contra os afro-descendentes que implicam ainda hoje na marginalização de mulheres e homens negros do mercado de trabalho, das universidades e em outros âmbitos sociais, em geral.

Na prática, ações afirmativas são medidas tomadas que visam atribuir direitos iguais a grupos da sociedade que são oprimidos ou sofrem com as sequelas do passado de opressão. Ainda que o Brasil possua todos os direitos legais de igualdade para todos os cidadãos brasileiros, tais direitos não são cumpridos efetivamente em todas as camadas sociais. E devido ao não cumprimento dos direitos iguais a todos igualmente, as ações afirmativas são reconhecidas como necessárias. Portanto, as ações afirmativas, como os sistemas de cotas sociais e raciais nos vestibulares e concursos públicos, buscam equiparar a desigualdade social que, conseqüentemente, gera a desigualdade econômica.

A cota para pessoas com deficiência, por exemplo, é o artigo 93 da lei 8.213/91.

([https://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o\\_afirmativa](https://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_afirmativa)  
acessado em 29/09/2017 às 10:06h)

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201700044003492

AUTUADO EM: 05/09/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

8 → As ações afirmativas evocam um aprofundamento do princípio da igualdade previsto em nosso ordenamento jurídico. Restritivamente, pode-se entender que o princípio da igualdade é o tratamento isonômico das pessoas perante a Lei e o Estado, mas esta é uma face da igualdade a outra é a equidade, tratar a cada um com isonomia mas de acordo com sua necessidade.

Ao se verificar o texto original da lei vê-se que ela previa a confecção de um relatório pelas Instituições de Educação Superior para verificar a aplicação da lei, não consta informação sobre isso e ademais há que se considerar a autonomia universitária conforme previsto legalmente.

Com estas preliminares o Conselho Estadual de Educação é favorável a continuidade da discussão sobre o projeto de lei pela Assembleia Legislativa.

É o parecer.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, aos 29 dias do mês de setembro de 2016.



**SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO**

Conselheiro Relator